



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15885.000215/2007-74
Recurso nº 158.394 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.096 – 6ª Turma Especial
Sessão de 5 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CENTRO CULTURAL ARCO-IRÍS S/C LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2000

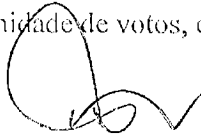
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.


O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Cristiane Leme Ferreira (Suplente)

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 37.077.467-1, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas as seguintes contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e para outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 03/2000 a 13/2000 e assume o montante, consolidado em 25/05/2007, de R\$ 12.945,78 (doze mil e novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

A empresa apresentou impugnação, fls. 31/34.

O órgão de primeira instância, através do Acórdão n.º 03-22.882-7, declarou procedente o lançamento.

Irresignada, a notificada apresentou recurso, fls. 65/69, alegando, em síntese que:

a) a notificação não atende aos requisitos legais, posto que se limita a especificar apenas os valores devidos e uma extensa relação de fundamentos legais;

b) foi desrespeitado na espécie o comando contido no art. 5.º, § 2.º, I, da Lei n.º 6.830/1980, haja vista que não foram indicados o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos legais;

c) essas omissões prejudicam o direito de defesa do devedor;

d) o próprio CTN, quando trata dos requisitos para validade da CDA, estabelece a necessidade de que essa contenha a descrição do valor devido e da maneira de se calcular os juros de mora acrescidos;

e) deixando o lisco de atender a essa exigência legal, provoca a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Todavia, o art. 203 do CTN prevê a possibilidade de substituição da certidão nula até a decisão de primeira instância;

f) o contribuinte não é obrigado a decifrar os discriminativos que acompanham a NFLD;

g) o pedido formulado na impugnação não foi o de juntada de documentos, mas sim de anexação de memorial descritivo do débito.

Pede que seja reformada a decisão original, de forma que se declare nula a N.F.L.D em questão, ou que seja determinada a apresentação de memorial descritivo do débito cobrado, na forma legal prescrita.

É o relatório.

3
K. D. M. P.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado fora do prazo legal, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 21/01/2008, fl. 59, e data de protocolização da peça recursal em 21/02/2008, fl. 65.

Conforme despacho do órgão preparador, fl. 71, é patente a intempestividade do recurso. Por outro lado, compulsando os autos, minuciosamente, não localizei na peça recursal qualquer argumento relativo à tempestividade de sua apresentação.

Assim nos termos do art. da Portaria MPS n.º 520, de 19/15/2004, a qual tratava do processo administrativo fiscal de exigência de contribuições previdenciárias na data da apresentação da peça recursal, o presente recurso sequer deveria ter tido seguimento.

Art. 23. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição do recurso ou oferecimento de contra-razões, contados, respectivamente, da ciência da decisão ou da entrada do processo no órgão responsável pelo julgamento.

(.)

Art. 26 Não será encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social o recurso intempestivo ou desprovido de depósito para a garantia de instância, dando-se ciência do fato ao sujeito passivo e no caso do § 2º do Art. 23

Assim diante da intempestividade do recurso, aliada ao fato de que na peça recursal não haver alegação da sua apresentação dentro do prazo, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator